

O Direito Militar e o direito da pessoa com deficiência: uma possibilidade de aproximação

Cristiane Pereira Machado

Graduada em Direito pelo Centro Universitário Curitiba. Pós-graduada em Direito Penal e Processual Penal e em Ministério Público e o Estado Democrático de Direito. Promotora de Justiça Militar. Atuante em Autocomposição e vítimas.

3º colocada no Prêmio Professor José Carlos Couto de Carvalho/2025 – Programa de Valorização na Carreira – Associação Nacional do Ministério Público Militar (ANMPM)

RESUMO: Este artigo analisa a relação entre o Direito Militar e a proteção dos direitos das pessoas com deficiência, à luz dos direitos humanos e o princípio da dignidade. Analisou-se no bloco legislativo as principais legislações que regulam a matéria, como a Constituição de 1988, a Lei do Serviço Militar, o Estatuto dos Militares e o Estatuto da Pessoa com Deficiência. A pesquisa destaca que, dentre todos os órgãos que realizam concurso público, as Forças Armadas não reservam vagas em seus concursos para as pessoas com deficiência, deixando para o Poder Judiciário o enfrentamento da questão. Conclui-se que não se pode simplesmente excluir alguém por ter uma deficiência: a capacidade deve ser avaliada caso a caso, de forma justa e sem preconceitos. O ideal é que as instituições militares ofereçam condições de receber pessoas com deficiência, bem como proporcionem readaptação ou reabilitação, garantindo o respeito e a dignidade de quem se dedica à carreira, mesmo após adquirir uma deficiência.

PALAVRAS-CHAVE: Direito Militar; pessoa com deficiência; inclusão; direitos fundamentais.

ENGLISH

TITLE: Military law and the rights of people with disabilities: a possibility for approach.

ABSTRACT: This article analyzes the relationship between Military Law and the protection of the rights of people with disabilities, in light of human rights and the principle of dignity. The legislative body analyzed the main legislation regulating this matter, such as the 1988 Constitution, the Military Service Law, the Military Statute, and the Statute of Persons with Disabilities. The research highlights that, among all the agencies that conduct public examinations, the Armed Forces do not reserve vacancies in their selection processes for people with disabilities, leaving the Judiciary to address the issue. The conclusion is that someone cannot simply be excluded because of a disability: capacity must be assessed on a case-by-case basis, fairly and without prejudice. Ideally, military institutions should offer the necessary facilities to accommodate people with disabilities, as well as provide retraining or rehabilitation, ensuring respect and dignity for those who dedicate themselves to their careers, even after acquiring a disability.

KEYWORDS: Military Law; persons with disabilities; inclusion; fundamental rights.

SUMÁRIO

1 Introdução – 2 Arcabouço Legislativo – 2.1 Convenção Interamericana sobre os Direitos da Pessoa com Deficiência – 2.2 Constituição Federal de 1988 – 2.3 Lei do Serviço Militar (Lei 4.375/64) – 2.4 Estatuto dos Militares (Lei 6.880/80) – 2.5 Estatuto da Pessoa com Deficiência (Lei 13.146/15 – Lei Brasileira de Inclusão) – 2.6 Reserva de vagas para pessoas com deficiência em empregos, cargos e concursos públicos (Decreto 9.508, de 24 de setembro de 2018) – 3 A Aparente Antinomia entre a Legislação Militar e a Legislação de Proteção à Pessoa com Deficiência e alguns casos reais – 4 Entendimento das Forças Armadas sobre o Ingresso e Permanência de Pessoas com Deficiência no Serviço Ativo – 5 Conclusão.

1 INTRODUÇÃO

O presente artigo científico se propõe a analisar um conflito jurídico bastante atual: a convivência entre o rigor da legislação militar quanto a capacidade do soldado e a necessidade de inclusão da pessoa com deficiência.

Parece haver um verdadeiro choque entre uma carreira que exige, tradicionalmente, saúdes físicas e mentais perfeitas e os direitos previstos nas legislações que buscam combater a discriminação e garantir dignidade às pessoas com deficiência, especialmente quanto ao ingresso e permanência no mercado de trabalho.

A Constituição Federal prevê o serviço militar como obrigatório, mas é omissa quanto ao ingresso e permanência de pessoas com deficiência nas Forças Armadas. Por outro lado, a mesma Constituição proíbe a discriminação no trabalho e garante a reserva de vagas em cargos públicos para as pessoas com deficiência.

Para evidenciar essa situação, cumpre analisar o bloco legislativo atinente ao tema, com enfoque na Lei do Serviço Militar, no Estatuto dos Militares e no Estatuto da Pessoa com

Deficiência. Cada uma dessas leis, à sua maneira, trata da questão da deficiência.

Enquanto as leis militares tendem a classificar a deficiência como um motivo para isentar ou reformar, o Estatuto da Pessoa com Deficiência impõe a inclusão e a não discriminação.

Em seguida, analisar-se-á o conflito entre esses dois pontos de embate. Como resolver os casos de pessoas com deficiência que desejam ingressar na carreira militar ou que adquirem uma deficiência já estando na ativa?

A partir de casos concretos e das respostas dos próprios Comandos Militares, o artigo busca demonstrar a necessidade de se aplicar os princípios da isonomia, dignidade da pessoa humana e vedação à discriminação, conforme previstos na Lei Brasileira de Inclusão e na Constituição Federal, para garantir que as restrições à participação de pessoas com deficiência sejam proporcionais e justificadas, afastando a prática de exclusão automática ou com fundamentação genérica.

O trabalho pretende, por fim, contribuir para a reflexão sobre como as instituições militares podem garantir maior

inclusão, sem comprometer suas funções essenciais, por meio de readaptação funcional, reabilitação e critérios de seleção individualizados, superando as práticas capacitistas e garantindo os direitos dos militares com deficiência, ainda que a condição venha a surgir no decorrer de suas carreiras.

2 ARCABOUÇO LEGISLATIVO

Analisando-se o bloco legislativo do direito militar e do direito da pessoa com deficiência, evidencia-se o seguinte panorama:

2.1 Convenção interamericana sobre os direitos da pessoa com deficiência

Não há qualquer menção, seja pela inclusão, seja pela isenção, ao serviço militar.

2.2 Constituição Federal de 1988

Prevê no art. 143 que o serviço militar é obrigatório nos termos da lei. Excetua apenas aqueles que alegarem imperativo de consciência, para que prestem outro serviço; as mulheres e os eclesiásticos em tempo de paz. Nada dispõe sobre pessoas com deficiência.

Contempla norma concernente ao direito social fundamental no art. 7º, XXXI, de proibição de qualquer discriminação no tocante a salário e critérios de admissão do trabalhador portador de deficiência. E no artigo 37, Inciso VIII, garante reserva de vagas nos cargos e empregos público na Administração Direta e Indireta.

2.3 Lei do Serviço Militar (Lei 4.375/64)

Estabelece no seu artigo 13 que a seleção dos convocados ou voluntários, será realizada analisando os aspectos: a) físico; b) cultural; c) psicológico; d) moral.

Isenta aqueles com incapacidade física ou mental definitiva, em qualquer tempo, os que forem julgados inaptos em seleção ou inspeção e considerados irrecuperáveis para o Serviço Militar nas Forças Armadas. E no caso de moléstia ou acidente que torne o incorporado definitivamente incapaz para o Serviço Militar, o incorporado será excluído e isento definitivamente do Serviço Militar.

2.4 Estatuto dos Militares (Lei 6.880/80)

No artigo 82-A considera-se incapaz para o serviço ativo o militar que, temporária ou definitivamente, se encontrar física ou mentalmente inapto para o exercício de cargos, funções e atividades militares.

E impõe que será reformado o militar de carreira que for julgado incapaz, definitivamente, para o serviço ativo das Forças Armadas; ao temporário que for julgado inválido ou incapaz; ou estiver agregado por mais de dois anos por ter sido julgado incapaz, temporariamente, mediante homologação de Junta

Superior de Saúde, ainda que se trate de moléstia curável (artigo 106).

O Estatuto dos Militares (artigo 108) enumera as causas de incapacidade definitiva que pode sobrevir em consequência de:

a) ferimento ou enfermidade recebida em campanha ou na manutenção da ordem pública (como no caso de intervenção federal e das GLOs, ocorridas recentemente no Rio de Janeiro. Questão mais complexa é a atuação em missões de paz da ONU em território estrangeiro como no Haiti (MINUSTAH), não havendo uma posição unânime);

b) acidente em serviço (previsto no Decreto 57.272/65);

c) doença, moléstia ou enfermidade adquirida em tempo de paz, com relação de causa e efeito a condições inerentes ao serviço;

d) tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, lepra, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, mal de Parkinson, pênfigo, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave e outras

moléstias que a lei indicar com base nas conclusões da medicina especializada;

e) e acidente ou doença, moléstia ou enfermidade, sem relação de causa e efeito com o serviço.

O militar pode ser convocado para revisão das condições que ensejaram a reforma (artigo 112-A). O militar reformado por incapacidade definitiva que for julgado apto em inspeção de saúde, em recurso ou revisão, poderá retornar ao serviço ativo ou ser transferido para a reserva remunerada, se o tempo decorrido na situação de reformado não ultrapassar dois anos.

A incapacidade, na doutrina militar, é a perda definitiva, pelo militar, das condições mínimas de saúde necessárias à permanência no serviço ativo nas Forças Armadas, enquanto que a invalidez é a perda definitiva, pelo militar das condições mínimas de saúde para o exercício de qualquer atividade laborativa, civil ou militar.

2.5 Estatuto da Pessoa com Deficiência (Lei 13.146/15 – Lei Brasileira de Inclusão)

O Estatuto da Pessoa com Deficiência estabelece, em consonância com a Constituição Federal de 1988 e com tratados internacionais de direitos humanos, que é vedada qualquer forma de discriminação contra pessoas com deficiência no mercado de trabalho.

Essa proteção normativa abrange:

Recrutamento e seleção: a pessoa não pode ser preterida em razão da deficiência, devendo as vagas estar acessíveis de forma igualitária.

Contratação e admissão: a deficiência não pode justificar a negativa de emprego, salvo em casos em que a atividade seja absolutamente incompatível com a limitação apresentada.

Exames admissionais e periódicos: a lei veda a exigência de “aptidão plena”, reconhecendo que a pessoa pode exercer atividades mesmo com restrições parciais, desde que não comprometam a função desempenhada.

Ascensão profissional e permanência no trabalho: há obrigação de igualdade de oportunidades, bem como proteção contra a dispensa discriminatória.

Além disso, o Estatuto prevê a necessidade de adaptações razoáveis no ambiente de trabalho, que podem incluir recursos de acessibilidade, tecnologias assistivas e ajustes organizacionais. Assim, o ordenamento jurídico brasileiro reconhece que a deficiência não reduz a capacidade de trabalho em si mesma, mas pode demandar condições diferenciadas de inclusão.

Por fim, ainda constitui crime negar ou obstar emprego, trabalho ou promoção à pessoa em razão de sua deficiência; e ainda obstar inscrição em concurso público ou acesso de alguém a qualquer cargo ou emprego público, em razão de sua deficiência.

2.6 Reserva de vagas para pessoas com deficiência em empregos, cargos e concursos públicos (Decreto 9.508, de 24 de setembro de 2018)

Reserva às pessoas com deficiência percentual de, no mínimo, cinco por cento dos cargos e de empregos públicos ofertados em concursos públicos e em processos seletivos no âmbito da administração pública federal direta e indireta.

3 A APARENTE ANTINOMIA ENTRE A LEGISLAÇÃO MILITAR E A LEGISLAÇÃO DE PROTEÇÃO À PESSOA COM DEFICIÊNCIA E ALGUNS CASOS REAIS

A Constituição Federal silencia sobre o serviço militar às pessoas com deficiência, mas proíbe, ao trabalhador em geral, qualquer tipo de discriminação. E ainda garante a reserva de vagas no serviço público, do qual os militares, ainda que não se adéquem ao serviço público civil, também são servidores públicos. Assim como a LBI garante a inclusão da pessoa com deficiência no mercado de trabalho e proíbe qualquer discriminação.

Em importante estudo, publicado pela Revista Sociedade Militar, Franz Lima (Lima, 2023) lista os Editais dos mais importantes concursos das Forças Armadas, e que em nenhum deles cita-se as pessoas com deficiência, são eles: Corpo de Saúde da Marinha – Quadro de Médico/2023; Programas de Residência Médica do Hospital Naval Marcílio Dias; Curso de Formação para ingresso no Corpo Auxiliar de Praças da Marinha em 2022; Colégio Naval – 2023; Admissão à Escola Naval – 2023; Escola de Aprendizes-Marinheiros – 2023; EA Escola Preparatória de Cadetes do Exército/2023; Escola de Sargentos das Armas – 2023; Curso de Formação de Oficiais Intendentes da Aeronáutica – 2023; Instituto Tecnológico da Aeronáutica – 2024; e Escola Preparatória de Cadetes do Ar (EPCAR).

Ao analisar todos estes editais Lima pontua que:

Existem critérios para que os editais de concursos das Forças Armadas incluam vagas destinadas exclusivamente a negros. Neste caso, trata-se da Lei nº 12.990, de 09 de junho de 2014. Então, por que a Marinha, o Exército e a Aeronáutica ainda não incluíram em seus editais as vagas destinadas aos candidatos PCD, já que isso é determinado pela Constituição Federal em

seu art. 37, inciso VIII (a lei reservará percentual dos cargos e empregos públicos para as pessoas portadoras de deficiência e definirá os critérios de sua admissão)?

O questionamento foi feito por meio de uma ação popular: “autor sustenta, em resumo, (a) as vagas não são para militares combatentes, mas sim para técnicos militares cujas funções são compatíveis com as necessidades especiais dos deficientes físicos; (b) deve ser possibilitado o contraditório e a ampla defesa aos candidatos com deficiência física, para que possam comprovar a aptidão ao exercício da atividade militar...” (...).

Obviamente, em alguns casos mais graves, o PCD não estará apto a ingressar nas Forças Armadas, seja pela possibilidade de lidar com material bélico, pela necessidade de uma higidez física que não está ao alcance, por exemplo, de um cadeirante, entre outras justificativas que poderíamos citar. Entretanto, há Pessoas com Deficiência que têm capacidade intelectual, cognitiva e física para concorrer a tais concursos. Um autista formado em medicina não pode ficar à parte de um processo seletivo em função de sua condição. Um portador de síndrome de Down – de acordo com suas capacidades – tem o direito de buscar o ingresso na carreira militar como qualquer outro cidadão.

Claro que há condições que, infelizmente, impedem o PCD de ingressar nas FFAA, pois estas instituições necessitam – em tese – de candidatos capazes de cumprir com as cobranças físicas e intelectuais da carreira, mas ser um PCD não é uma sentença de incapacidade definitiva, principalmente nos exemplos citados.

As principais legislações de direito militar, como a Lei do Serviço Militar, o Estatuto dos Militares e as demais leis e regulamentos que tratam das formas do ingresso nas Forças Armadas são unânimes em estabelecer que a pessoa com deficiência será considerada incapaz e, com isso, isenta da atividade militar, não atingindo os critérios de seleção, inclusive sendo excluída caso se verifique incapacidade durante o serviço militar obrigatório (o próprio site em que o candidato faz o alistamento já aponta para a dispensa em caso de apontar alguma restrição à higidez física ou mental) e reformada caso já esteja no serviço ativo.

Especialmente a higidez física, que é aferida pelos Testes de Aptidão Física (TAF), realizados periodicamente, e a higidez mental, exigido pelo grau de exigência e preparo para um eventual conflito armado, mostram ser pilares nas legislações militares.

Não se ignora que a legislação castrense impõe requisitos de aptidão física e mental mais rígidos, justificando a restrição à participação de pessoas com determinadas deficiências. A

vedação quando decorrente da essência de determinadas atividades militares, que demandam prontidão, grande esforço físico e condições específicas para o manuseio de armamentos, execução de missões e atividades de risco, não possuem natureza discriminatória. Importante frisar, porém, que essa restrição não pode ser fixada de forma genérica e irrefletida.

Assim, para compatibilizar a legislação militar, produto do seu tempo, com os ditames do Estatuto da Pessoa com Deficiência, deve se buscar, em casos em que se discuta a manutenção ou a exclusão da pessoa com deficiência do serviço ativo nas Forças Armadas, o princípio da isonomia, combinado com o respeito à dignidade humana, que impõe o dever de observar os direitos assegurados na Lei Brasileira de Inclusão, sobretudo no que diz respeito à não discriminação, à acessibilidade, à reabilitação e à permanência ou readaptação funcional do militar com deficiência adquirida durante ou fora do serviço.

A nossa Carta Maior, que é a nossa Constituição Federal, traz como garantia fundamental o princípio da igualdade, onde veda expressamente que alguém sofra discriminação ou prejuízo em

razão de qualquer deficiência. Desta feita, toda vez que o servidor militar portador de deficiência física definitiva sofrer discriminação e deste for tolhido direito concedido aos demais, ocasionando prejuízo na carreira em razão dessa deficiência, estar-se-á ferindo o princípio constitucional da igualdade, previsto no art. 5º, caput, da Constituição Federal. Notemos que o referido princípio prevê a igualdade de aptidões e de possibilidades dos cidadãos de gozar de tratamento isonômico pela lei. Por meio desse princípio são vedadas as diferenciações arbitrárias, não justificáveis pelos valores da Constituição Federal, que tem por finalidade limitar a atuação do legislador, do intérprete ou autoridade pública e do particular. O princípio da igualdade pressupõe que as pessoas colocadas em situações diferentes sejam tratadas de forma desigual: *“Dar tratamento isonômico às partes significa tratar igualmente os iguais e desigualmente os desiguais, na exata medida de suas desigualdades”*. (Nery Junior, 1999, p. 42). Nesse sentido, se existe uma limitação física definitiva que torna o militar definitivamente incapaz de exercer o serviço ostensivo, mas consegue ser adaptado no serviço administrativo, continuando na ativa e evitando a aposentadoria do servidor, estamos diante de um servidor portador de deficiência, não sendo justo que este servidor seja punido com a não ascensão funcional. No entanto, tem-se visto a retirada do militar de curso de formação quando o edital não tem a previsão de adaptação das provas escritas e práticas, de modo a respeitar os impedimentos ou as limitações do candidato com deficiência. De forma que, se o servidor militar estadual adquire

deficiência física no decorrer do serviço, onde muitas destas são adquiridas com causa no desenvolvimento do próprio serviço militar, em sendo adaptado em funções administrativas, não retira deste servidor o status de militar da ativa, motivo pelo qual deve continuar a ter todos os direitos dos demais militares da ativa, inclusive a promoção funcional. Ora, se se continua a desempenhar suas funções de forma adaptada em decorrência de sua deficiência, nada lhe impede de participar do curso de formação de acordo com as funções que desempenha em seu cargo. Ou seja, não é justo exigir que o militar deficiente físico participe de uma disciplina de preparação física, por exemplo, voltada para o serviço ostensivo, se este militar não irá mais desempenhar o serviço ostensivo de forma definitiva.

(...). O curso de formação deverá guardar pertinência com o cargo para o qual o candidato concorre, e não ser submetido, de forma genérica, aos mesmos critérios/exigências físicas dos candidatos não deficientes e que exercerão funções diferentes. Até porque se impoñdo obstáculo ao militar da ativa, que embora portador de deficiência continua exercendo função administrativa na corporação, além de ser uma forma cruel de discriminação e de tolher deste militar o direito de promoção na carreira, estimula a aposentadoria precoce, o que acaba por contribuir com os gastos públicos. Isso porque sabemos que o serviço administrativo na polícia militar é desenvolvido pelos próprios militares, que, na maioria das vezes, é desenvolvido por aqueles que não possuem qualquer deficiência, ocupando esse servidor no

serviço administrativo, quando deveria estar sendo aproveitado no serviço ostensivo (Canuto, 2022).

Exemplo disso é o caso ocorrido em Organização Militar do Rio Grande do Sul, em que um militar foi proibido de utilizar estacionamento reservado para pessoas com deficiência (PCD) e de usar, junto com o uniforme militar, o cordão de identificação de pessoa com TEA, junto com a Carteira de Identificação de Pessoa com TEA (Ciptea).

Ele relatou, ainda, que se sentiu ameaçado de sofrer punição disciplinar caso insistisse no uso. Posteriormente, as atas de inspeção de saúde atestaram que o diagnóstico de autismo atípico, nível 1 de suporte, era compatível com o serviço militar.

Mesmo assim, em um primeiro momento, houve recusa por parte da Força em aceitar adaptações razoáveis, a vedação ao exercício de direitos e a adoção de práticas capacitistas no ambiente de trabalho. Somente após meses, e com a instauração de um procedimento extrajudicial perante o Ministério Público Militar (Notícia de Fato 133.2024.000026), é que a situação foi

resolvida administrativamente, permanecendo o militar na Força e garantidos todos os seus direitos.

De outro lado, o art. 113 do Estatuto dos Militares prevê a imposição de interdição judicial do militar reformado por alienação mental. Por ter sido elaborado na edição do Estatuto, a disposição não sobrevive ao bloco de constitucionalidade, pois contrário à Convenção Interamericana sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, já que a interdição judicial fica restrita à nomeação de curador para atos patrimoniais e negociais.

Além de que, o Estatuto da Pessoa com Deficiência tratou de forma mais adequada o conceito de pessoa com deficiência em seu art. 2, do que a redação de diplomas legislativos anteriores, como é o caso do Estatuto dos Militares, que dentre outras coisas aponta um rol de doenças. Ainda que este tenha sofrido alterações pontuais recentes, não abrangeu este artigo. No entanto, relevante salientar que está em tramitação na Câmara dos Deputados o Projeto de Lei 6.997/2013 que pretende alterar o dispositivo.

Ainda que para o ingresso no serviço militar a higidez física seja um dos atributos exigidos, certo é que, quando o

militar já se encontra na ativa e, de qualquer forma, adquire impedimento físico, mental, intelectual ou sensorial é possível se analisar se esse impedimento é para todo e qualquer forma de serviço militar, situação na qual, outra solução não será, que não a reforma, ou se apenas para algum serviço militar específico.

No segundo caso, é possível readequá-lo à função compatível com o seu impedimento, isso quando não for possível manejar as barreiras que obstruem a sua participação plena na atividade militar. Evitando a saída precoce de militar que já foi preparado, com aportes financeiros do poder público,, e cujos conhecimentos adquiridos no exercício da função não merecem ser perdidos.

Exemplo disso é o caso conhecido de militar da Aeronáutica, que acometido de cegueira monocular enquanto ainda era tenente, e por isso não podendo mais pilotar, ainda assim permaneceu na Força exercendo outras funções, chegando ao posto de Brigadeiro.

Há regra específica no Estatuto dos Militares para a aeronáutica que dispõe que:

Art. 154. Os militares da Aeronáutica que, por enfermidade, acidente ou deficiência psicofisiológica, verificada em inspeção de saúde, na forma regulamentar, forem considerados definitivamente incapacitados para o exercício da atividade aérea, exigida pelos regulamentos específicos, só passarão à inatividade se essa incapacidade o for também para todo o serviço militar.

A Portaria GM-MD 3.551/21, no item 7.3, inclusive considera que cegueira não significa a perda visual absoluta, mas limitação incapacitante para tarefas rotineiras e, ainda, que a visão monocular não incapacita para a vida laboral.

4 ENTENDIMENTO DAS FORÇAS ARMADAS SOBRE O INGRESSO E PERMANÊNCIA DE PESSOAS COM DEFICIÊNCIA NO SERVIÇO ATIVO

Para se ter um panorama real das pessoas com deficiência nas Forças armadas, foi enviado questionário aos Comandos das Forças.

Em resposta a questionamentos sobre o ingresso nas Forças Armadas, foram obtidas as seguintes informações:

Marinha:

(...) nos termos do inciso X do § 3º do referido artigo [142, CF], os militares sujeitam-se a um regime jurídico próprio, por intermédio de leis e regulamentos específicos que observam as peculiaridades da carreira militar. (...).

Dessa forma, o EM prevê a aplicação da agregação, da reforma, do licenciamento ou da desincorporação, conforme o caso, quando o militar for julgado incapaz para o serviço ativo, nos termos do art. 82-A, dos incisos II, II-A e III do art. 106, dos arts. 108 e 109, do referido Estatuto.

Ressalte-se ainda que nos cursos de formação os militares são submetidos a rigoroso treinamento físico militar, afim de capacitá-los para participar de exercícios militares, deslocamentos armados e equipados, bem como de atividades inerentes à sua adequação às condições de operação e de transporte a bordo de meios navais, aeronavais e de fuzileiros navais.

Diante disso os militares que ocupam um cargo técnico administrativo devem estar preparados para assumir funções em situações de contingência armada, uma vez que, para cumprir a citada destinação constitucional, todo militar, deve estar apto para assumir atribuições na linha de frente de conflitos armados, internos ou externos, ainda que exerça cargos de gestão ou funções de natureza administrativa.

Como o resultado, conclui-se ser incompatível o exercício da atividade militar por pessoa com deficiência por quanto as limitações impossibilitam ou restringem a execução das atividades militares, impactando diretamente no pronto emprego dos meios operativos, missão primordial das Forças Armadas.

Cristiane Pereira Machado

Não se trata apenas de impedir o ingresso de pessoas com deficiência na força cuja proteção legal encontra-se no Estatuto da Pessoa com deficiência, mas reconhecer que tal legislação não se coaduna com a natureza da função desempenhada pelos militares, cujas atividades exigem que a saúde física e mental de seus integrantes não estejam comprometidas, em razão das peculiaridades inerentes à carreira. Questionado sobre o ingresso de pessoa com deficiência? Respondeu que não é possível a incorporação, seja no serviço militar obrigatório ou de carreira.

Questionado sobre a permanência de pessoa com deficiência após a incorporação, respondeu que os padrões psicofísicos pós-admissionais, preveem índices mínimos exigidos e a deficiência considerada incapacitante impede a continuidade do serviço, nos termos do art. 82-A do EM.

Questionado se há militares com deficiência na ativa do serviço militar? Respondeu que a manutenção de um militar que adquira a condição de deficiente é submetido à análise e avaliação das condições específicas de cada limitação, bem como à compatibilidade das funções a serem desempenhadas com as restrições do indivíduo, sendo que os impedimentos capacitantes o impedirão de continuar no serviço ativo. (Ofício 60-186/GCM-MB).

Exército:

(...) atualmente existe a necessidade de que o candidato ao ingresso no serviço militar cumpra as peculiaridades exigidas pela atividade militar,

em especial a capacidade física, estabelecendo tais normas requisitos psicofísicos admissionais gerais e delegando aos regulamentos das Forças Armadas (instruções técnicas e editais) a competência para definir os requisitos psicofísicos específicos. (...). a higidez para o exercício da atividade militar é verificada periodicamente por meio de inspeções de saúde, existindo previsão legal de reforma para os militares acometidos por incapacidade definitiva ou invalidez, conforme as circunstâncias. (...). A admissão de candidatos sem a higidez necessária, para além de inviabilizar o adequado desempenho das funções inerentes ao cargo militar, mostra-se sem coerência e prejudicial ao erário, em razão da inativação precoce. (...). como regra geral, a legislação médico-pericial de regência não considera, por si só, determinado diagnóstico como fator incapacitante, sendo certo que a emissão do parecer pelo Agente Médico-Pericial leva em consideração a repercussão funcional para concluir sobre a incapacidade laboral. (...).

Questionado se há casos de militares com deficiência na ativa do serviço militar? Há estimativa de quantos? A resposta foi que: O conceito legal de deficiência é amplo e normalmente não está atrelado a Classificação Internacional de Doenças (CID), o que inviabiliza a pesquisa no banco de dados. (...) Por mais que, em regra, a deficiência seja incompatível com as atribuições do cargo, é possível que haja, por exemplo, casos de militares na ativa com Transtorno do Espectro Autista de níveis mais leves, ainda que não diagnosticados.

Cristiane Pereira Machado

Questionado se após a incorporação é possível a manutenção do militar que adquire qualquer dos tipos de deficiência (física, mental, intelectual ou sensorial)? (...) a lei não autoriza a permanência na ativa de militares com incapacidade definitiva, sendo obrigatório o afastamento por reforma ou licenciamento. Neste caso também é necessária a avaliação médico-pericial para verificar a repercussão funcional.

Questionado se há previsão para a incorporação de militares com quaisquer tipos de deficiência? Não há previsão legal para a incorporação de pessoas com deficiência nas Forças Armadas, seja pelo serviço militar obrigatório, processo seletivo ou por concurso público para carreira militar. (Ofício 1213- A2.2/A2/GabCmtEx).

Aeronáutica:

Diante desse panorama específico da vida na caserna, o militar, já incorporado as fileiras, ao se tornar pessoa com deficiência (PcD), comprovada mediante Inspeção de Saúde, será considerado incapaz definitivamente para o serviço militar. (...) Isso ocorre devido ao fato de que, no caso das deficiências físicas, como paraplegia ou paralisia, pode haver comprometimento da mobilidade, da força ou da resistência necessárias para o cumprimento de missões que envolvam combate, resgate ou sobrevivência em ambientes hostis. Ademais, os militares são frequentemente submetidos a treinamentos rigorosos, condições extremas de trabalho, situações de estresse elevado, que exigem uma rápida tomada de decisão associada

manifestação completa de habilidade de respostas motoras e comportamentais condizentes com as atividades exigidas. Quanto as deficiências sensoriais, como limitações auditivas ou visuais, o ingresso nas fileiras do Comando da Aeronáutica é vedado, uma vez que tais restrições podem prejudicar a comunicação eficaz e a percepção do ambiente, dificultando a execução de tarefas que demandem vigilância constante, leitura precisa de instrumentos ou reconhecimento de sinais sonoros e visuais específicos, atividades estas intrínsecas a carreira militar. (...) comprometimento de ordem mental ou cognitiva podem afetar a capacidade de reação em situações de risco e prejudicar a execução adequada de treinamentos e missões, comprometendo tanto a segurança do próprio militar quanto de sua eventual equipe. No caso de militares já incorporados no serviço ativo, caso eles venham a apresentar qualquer tipo de deficiência — física, mental ou sensorial —, observa-se que, de modo geral, haverá impacto na continuidade do exercício das atividades castrenses, em razão do prejuízo funcional significativo e persistente que tais condições acarretam. No tocante a possibilidade de existência de alguma deficiência que permita a continuidade o serviço militar, verifica-se que as condições acima descritas afetam diretamente a segurança do indivíduo e da equipe, inviabilizando o atendimento aos requisitos essenciais para o desempenho adequado da função. (Ofício 46/AAJ-SAJ/8557).

Observa-se a partir das informações oficiais a recalcitrância no ingresso e permanência de pessoas com deficiência nas Forças Armadas, sob o fundamento de que se trata de um mister específico que exige plenas capacidades físicas, motoras e sensoriais para o seu bom desempenho.

De outro lado, saindo da esfera das Forças Armadas e ingressando na esfera das Polícias Militares, pelo ingresso se dar por concurso público de provas e títulos, comuns às demais carreiras do serviço público, os editais já preveem a reserva de, no mínimo, 5% de vagas para pessoas com deficiência, nos termos do Decreto 9.508/18, havendo compatibilidade entre as atribuições do cargo e a comprovação da deficiência do candidato. Ainda preveem que o TAF deve ser executado de forma adaptada.

Quando a regra não é respeitada, o Ministério Público tem intervindo para que seja cumprida a reserva de vagas como já ocorreu no Estado do Rio Grande do Sul (Autos 9068443-55.2018.8.21.0001), em que o concurso foi suspenso até retificação do item que excluía a participação de candidatos com deficiência. O que também ocorreu com a propositura de Ações

Civis Públicas, com o mesmo fim, por diversos Ministérios Públicos.

Por certo, que para alguns cargos específicos, tanto nas Forças Armadas como nas Polícias Militares são incompatíveis com uma ou algumas deficiências, não há como se exigir que uma pessoa cega pilote um avião ou uma cadeirante corra em um exercício de campo. Nesses casos não estar-se-ia diante de uma inclusão, mas sim de uma injustiça com a pessoa com deficiência.

Desta forma, se o cargo não tiver compatibilidade com as deficiências, a organização do concurso pode restringir ou excluir a participação de PCDs em determinadas funções públicas.

No entanto, para isso acontecer, a banca precisa basear sua decisão em laudos técnicos que comprovem que a deficiência inviabiliza o exercício pleno das atribuições do cargo e não em editais genéricos que apenas excluem as pessoas com deficiência de todo e qualquer cargo.

5 CONCLUSÃO

A Lei Brasileira de Inclusão surgiu como um marco normativo ao consolidar princípios e regras voltados à plena participação da pessoa com deficiência na vida social, econômica e política.

Um dos aspectos centrais do Estatuto é a proibição de discriminação no âmbito laboral, abrangendo desde o processo seletivo até a ascensão profissional e a reabilitação. A norma veda expressamente a exigência de aptidão plena, garantindo que a deficiência não seja utilizada como critério de exclusão.

Todavia, persiste uma discussão sensível acerca de determinadas atividades que, por sua natureza, impõem exigências específicas de saúde e capacidade física, como ocorre no serviço militar.

A proteção laboral da pessoa com deficiência encontra amparo no artigo 7º da Constituição Federal, que assegura direitos sociais voltados à melhoria das condições de vida do trabalhador. A própria Carta Magna, em seu artigo 1º, inciso III,

coloca a dignidade da pessoa humana como fundamento da República.

Do ponto de vista internacional, a Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência da ONU (2006), incorporada ao ordenamento jurídico brasileiro com status de emenda constitucional (Decreto 6.949/2009), reforça esse compromisso, determinando que os Estados-Partes assegurem oportunidades de emprego e vedem a discriminação em todas as fases do vínculo laboral.

O serviço militar, previsto no artigo 143 da Constituição Federal, possui caráter obrigatório e sua natureza está diretamente vinculada à defesa da Pátria, o que exige determinadas condições físicas, psicológicas e operacionais.

A análise da legislação brasileira e da prática das Forças Armadas revela uma tensão significativa entre a tradição do Direito Militar e os avanços do Direito da Pessoa com Deficiência.

Embora o ordenamento jurídico tenha evoluído para garantir a inclusão e combater a discriminação, as normas militares permanecem, em grande parte, inalteradas,

considerando a deficiência como uma forma de incapacidade que leva à isenção do serviço militar ou à reforma do militar.

A Lei do Serviço Militar e o Estatuto dos Militares, ao priorizarem a “higidez física e mental” como pilar de suas atividades, criam uma barreira de entrada e permanência para pessoas com deficiência.

Conforme apontado, as Forças Armadas não preveem a incorporação de pessoas com deficiência, seja por meio do serviço militar obrigatório ou de concursos públicos.

As respostas dos Comandos das Forças Armadas destacam a incompatibilidade da deficiência com as atividades militares, argumentando que a limitação de seus integrantes comprometeria a “missão primordial das Forças Armadas”.

No entanto, a interpretação literal e restritiva da legislação militar se choca diretamente com o princípio constitucional da isonomia e com o Estatuto da Pessoa com Deficiência.

Veja-se que mesmo que, eventualmente, o Brasil se envolva em um conflito armado não serão todos os militares que estarão a frente do combate, sempre haverá necessidade de que

se tenham pessoas que continuem trabalhando em funções administrativas das mais diversas, desde a manutenção da estrutura estatal existente até auxiliando aqueles que efetivamente se encontram em campo.

Ademais, com as novas tecnologias, como se tem visto nos conflitos entre Rússia e Ucrânia e Azerbaijão e Armênia, é crescente o número de drones utilizados em combate, passando o combatente a ficar em uma sala de comando controlando o equipamento eletrônico a distância (chegando a se cogitar que no futuro não haverá mais seres humanos no campo de batalha), ofício este que uma pessoa com deficiência (a depender de sua deficiência, por óbvio) poderia fazer com a mesma maestria de um militar em perfeita higidez física e mental.

A jurisprudência e a doutrina têm enfatizado que a exclusão automática de pessoas com deficiência é inconstitucional e que a capacidade funcional deve ser avaliada de forma individualizada, sem estereótipos. Casos como o do militar da Aeronáutica que adquiriu cegueira monocular e permaneceu na ativa demonstram que a readaptação funcional é

uma solução viável e necessária, preservando a dignidade do militar e evitando a aposentadoria precoce.

Portanto, para compatibilizar o Direito Militar com os direitos da pessoa com deficiência, é imperativo que sejam analisados os princípios de isonomia e dignidade humana, coibindo a discriminação e exigindo que a Administração Pública justifique qualquer restrição com base em critérios objetivos e proporcionais.

É fundamental que as instituições militares repensem seus regulamentos e editais de concurso, prevendo a reserva de vagas e a adaptação de provas para pessoas com deficiência, especialmente em funções que não exijam aptidão física plena.

O que se propõe nesse estudo, portanto, é que a Administração Militar passe a avaliar objetivamente as condições de cada candidato e as funções que poderá exercer para fundamentar suas decisões, evitando generalizações, que excluam pessoas com deficiência que eventualmente possam desempenhar serviços compatíveis com a vida militar, especialmente em áreas administrativas ou técnicas, baseada em legislação anterior à Lei Brasileira de Inclusão e à introdução da

Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência como emenda constitucional.

A adequação da legislação militar e a adoção de práticas inclusivas não apenas fortalecem a justiça social, mas também refletem o compromisso do Estado brasileiro com os direitos humanos e a plena participação de todos os cidadãos, incluindo aqueles que desejam servir à pátria.

Assim, pode-se concluir que o impedimento absoluto ao trabalho da pessoa com deficiência é vedado, mas há de se admitir que em casos específicos há limitação funcional para o exercício da atividade, especialmente em se tratando do serviço militar.

O desafio contemporâneo é equilibrar a proteção da dignidade da pessoa com deficiência com as exigências próprias de funções militares estratégicas, garantindo inclusão sempre que possível e restringindo apenas quando estritamente necessário.

REFERÊNCIAS

BRASIL. Congresso Nacional. Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília: *Diário Oficial da União*, 191-A, 05 out 1988.

BRASIL. Decreto 6.949 de 25 de agosto de 2009. Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência. Brasília: *Diário Oficial da União*, 26 out 2009.

BRASIL. Decreto 9.508, de 24 de setembro de 2018. Reserva às pessoas com deficiência percentual de cargos e de empregos públicos ofertados em concursos públicos e em processos seletivos no âmbito da administração pública federal direta e indireta. Brasília: *Diário Oficial da União*, 24 set. 2018.

BRASIL. GABINETE DO COMANDO DA MARINHA. *Ofício 60-186/GCM-MB*. No Processo administrativo Eletrônico n. 19.03.000.0001685/2025-98. Brasília-DF. Disponível em: https://sei.mpm.mp.br/sei/controlador.php?acao=procedimento_trabalhar&acao_origem=procedimento_controlar&acao_retorno=procedimento_controlar&id_procedimento=1848522&infra_sistema=100000100&infra_unidade_atual=110001353&infra_hash=559bd78f305569cf68b26f2f4eda763fe8399466c2cbf8b440a634ebccd983f4. Acesso em: 15 jul. 2025. (Documento de acesso público no SEI!).

BRASIL. GABINETE DO COMANDO DO EXÉRCITO. *Ofício 1213-A2.2/A2/GabCmtEx*. No Processo administrativo Eletrônico n. 19.03.000.0001685/2025-98. Brasília-DF. Disponível em: https://sei.mpm.mp.br/sei/controlador.php?acao=procedimento_trabalhar

Revista do Ministério Público Militar

ar&acao_origem=procedimento_controlar&acao_retorno=procedimen
to_controlar&id_procedimento=1848522&infra_sistema=100000100
&inf
ra_unidade_atual=110001353&infra_hash=559bd78f305569cf68b26f
2f4eda763fe8399466c2cbf8b440a634ebccd983f4. Acesso em: 15 jul.
2025. (Documento de acesso público no SEI!).

BRASIL. GABINETE DO COMANDO DA AERONÁUTICA. *Ofício*
46/AAJ-SAJ/8557. No Processo administrativo Eletrônico n.
19.03.000.0001685/2025-98. Brasília-DF. Disponível em: . Acesso
em: 16 de agosto de 2025. (Documento de acesso público no SEI!).

BRASIL. Lei n. 6.880, de 09 de dezembro de 1980. Estatuto dos
Militares. Brasília: *Diário Oficial da União*, 09 dez. 1980.

BRASIL. Lei n. 13.146, de 06 de julho de 2015. Institui a Lei
Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa
com Deficiência). Brasília: *Diário Oficial da União*, 06 jul. 2015.

BRASIL. Lei n. 4.375, de 17 de agosto de 1964. Lei do Serviço
Militar. Brasília: *Diário Oficial da União*, 17 ago. 1964.

CANUTO, Maria Lucinete da Silva de Oliveira. O direito do Militar
da ativa portador de deficiência definitiva. *Jusbrasil*, 14/01/2022.
Disponível em: [https://www.jusbrasil.com.br/artigos/o-direito-do-
militar-da-ativa-portador-de-deficiencia-definitiva/1352786110?
msocid=2f1cc0a4dc2d6da524ead6c5dd196cdd](https://www.jusbrasil.com.br/artigos/o-direito-do-militar-da-ativa-portador-de-deficiencia-definitiva/1352786110?msocid=2f1cc0a4dc2d6da524ead6c5dd196cdd). Acesso em: 15 ago.
2025.

IA e drones do Azerbaijão dominam a guerra contra Armênia. *Ciso*,
19/10/2020. Disponível em: [https://www.cisoadvisor.com.br/ia-e-
drones-do-azerbajao-dominam-a-guerra-contra-armenia/](https://www.cisoadvisor.com.br/ia-e-drones-do-azerbajao-dominam-a-guerra-contra-armenia/). Acesso em:
15 ago. 2025.

Cristiane Pereira Machado

LIMA, Franz. Forças Armadas mantém o veto aos Portadores de Deficiências Físicas nos concursos militares. *Sociedade Militar*, 02/11/2023. Disponível em: <https://www.sociedademilitar.com.br/2023/11/forcas-armadas-mantem-o-veto-aos-portadores-de-deficiencias-fisicas-nos-concursos-militares-frz.html>. Acesso em: 15 ago. 2025.

UCRÂNIA divulga vídeo de drones perseguindo e atacando soldados russos. *CNN Brasil*, 28/06/2025. Disponível em: <https://www.cnnbrasil.com.br/internacional/ucrania-divulga-video-de-drones-persequindo-e-atacando-soldados-russos/>. Acesso em: 15 ago. 2025.